

SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007

Que entre si ajustam de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Av. João Gualberto 623, Sala 605 – Alto da Glória - 80030-000 – Curitiba - Paraná, Registro Sindical junto ao Ministério do Trabalho sob o código sindical nº 001.154.88298-2 e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO NORTE DO PARANÁ**, com sede na Rua Souza Naves 9, Edif. Júlio Fuganti, 10º andar, 1010 – Centro - 86010-921 – Londrina – Paraná, e Registro Sindical sob número 00000097221-5, por seus Presidentes abaixo assinados, mediante as cláusulas e condições a seguir transcritas:

Cláusula primeira – PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 01 de setembro de 2006 para findar-se em 31 de agosto de 2007.

Cláusula segunda – CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias econômica e profissional das indústrias de produtos químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de sabão e velas, de tintas e vernizes, de colas, de preparação de óleos vegetais e animais, de perfumaria e artigos de tocador, de resinas sintéticas, de explosivos, de defensivos agrícolas, de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes, de abrasivos e lápis, canetas, tintas de escrever e similares, estabelecidas nos municípios de Londrina, Cambe, Ibiporã e Sertãozinho no Estado do Paraná.

Cláusula terceira - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, reajustarão em 1º de setembro de 2006 os salários de seus empregados, aplicando-se sobre os salários vigentes em setembro/2005, o percentual de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), sobre a faixa salarial de até R\$=3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Os empregados que em Setembro de 2005 recebiam salários superiores a faixa acima citada terão reajuste de no mínimo R\$=123,20 (cento e vinte e três reais e vinte centavos) em Setembro de 2006, podendo negociar com a empresa reajuste na faixa restante dos salários.

Serão compensados todos os reajustes ou antecipações concedidas espontaneamente ou compulsoriamente após Setembro /2005, ficando, porém, vedadas às compensações de majorações salariais decorrentes de:

- a) Término de aprendizagem;
- b) Implemento de idade;
- c) Promoção por antiguidade ou merecimento;
- d) Transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) Equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, conforme instrução normativa nº 04 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



tel/fax: (0**41) 3254-8774 e-mail: sinqfar@sinqfar.org.br site: www.sinqfar.org.br
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar C, 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



Cláusula quarta - PRL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA).

As empresas ficam obrigadas a cumprir o que determina a Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000. Plano de Participação nos Lucros e Resultados.

Cláusula quinta – SALÁRIO NORMATIVOS

A partir de 01 de setembro de 2006 o salário normativo da categoria profissional será de:

- a) R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais, a título de salário de ingresso, a serem pagos nos 3 (três) primeiros meses de serviços prestados.
- b) R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) mensais, para o empregado com mais de 90 (noventa dias de vínculo empregatício, ou que venha a completá-los na vigência desta Convenção).

Cláusula sexta – ADICIONAL DE HORA EXTRA

- a) Para empresas com até 10 (dez) funcionários, o trabalho suplementar, assim considerado aquele que se realizar além de limite legal, ou do horário previsto em eventual acordo de compensação será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal se o aumento da jornada ocorrer de segunda-feira a sábado, e com um acréscimo de 100% (cem por cento), se o aumento da jornada ocorrer no DSR (descanso semanal remunerado) ou feriado.
- b) Para empresas com mais de 10 (dez) funcionários, o trabalho suplementar, assim considerado aquele que se realizar além de limite legal, ou do horário previsto em eventual acordo de compensação será pago com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal se o aumento da jornada ocorrer de segunda-feira a sábado, e com um acréscimo de 110% (cento e dez por cento), se o aumento da jornada ocorrer no DSR (descanso semanal remunerado) ou feriado.

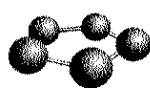
Cláusula sétima – ADICIONAL NOTURNO

- a) Para empresas com até 10 (dez) funcionários, o trabalho exercido no período compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.
- b) Para empresas com mais de 10 (dez) funcionários, o trabalho exercido no período compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.

Cláusula oitava - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- a) Para empresas com até 10 (dez) funcionários, o adicional de insalubridade, quando devido, terá seu respectivo percentual aplicado sobre o maior valor vigente a título de salário mínimo da categoria profissional.
- b) Para empresas com mais de 10 (dez) funcionários, o adicional de insalubridade, quando devido, terá seu respectivo percentual aplicado sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional.





SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula nona - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Salvo manifestação expressa do empregado em sentido contrário, as empresas concederão adiantamento de pelo menos 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada empregado até o dia 20 (vinte) de cada mês e pagamento dos salários até dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês em que o trabalho tenha sido realizado, desde que o empregado não esteja em férias ou tenha apresentado saldo negativo no mês anterior.

Parágrafo primeiro: para as empresas que efetuarem o pagamento de salário até o último dia do mês corrente, fica desobrigado da concessão do adiantamento, objeto da presente cláusula.

Parágrafo segundo: as empresas efetuarão pagamento ou adiantamento (vale) aos empregados que prestem serviço no horário noturno, na noite imediatamente anterior ao dia normal de pagamento, exceto quando depositado em conta corrente do empregado.

Parágrafo terceiro: quando o pagamento for efetuado através de cheque, as empresas providenciarão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia do pagamento, sem prejuízo no seu horário de refeição e descanso, exceto no caso de cheque salário.

Cláusula décima - REFLEXOS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS.

A média das horas extras habituais, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, prêmios de produção e outras verbas de natureza salariais, habitualmente pagas pela empresa terão seus reflexos nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13º Salário, Férias, Aviso Prévio Indenizado e no FGTS.

Cláusula décima primeira: CONVOCACÃO EMERGENCIAL

Na hipótese de convocação do empregado durante o seu período de repouso, para prestar serviços emergenciais, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extraordinárias, quando a atividade de trabalho ocorrer dentro do município da empresa e, em caso contrário, 5 (cinco) horas extraordinárias.

Parágrafo único: considera-se emergencial, todo trabalho extraordinário sem comunicação prévia ao empregado.

Cláusula décima segunda: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que tiverem interesse em receber a antecipação da 1ª parcela do 13º salário por ocasião das férias poderão solicitar expressamente a respectiva empresa que ficará obrigada a conceder.

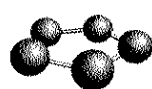
Cláusula décima terceira: CESTA BÁSICA OU VALE MERCADO

a) Para empresas com até 10 (dez) funcionários, a mesma fica responsável pelo repasse até o décimo dia de cada mês, aos seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, uma cesta básica ou vale-mercado em valor nunca inferior a R\$ 77,00 (setenta e sete reais), dos quais poderão ser descontados até R\$ 5,00 (cinco reais) do salário dos empregados.

b) Para empresas com mais de 10 (dez) funcionários, a mesma fica responsável pelo repasse até o décimo dia de cada mês, aos seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, uma cesta básica ou vale-mercado em valor nunca inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), dos quais poderão ser descontados até R\$ 5,00 (cinco reais) do salário dos empregados.



tel/Fax: (0**41) 3254-8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br 3
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINOQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: as empresas que fornecem cesta básica ou vale mercado, com valores superiores ao estipulado no caput, ficam autorizadas a proceder ao desconto do funcionário até o limite de 20% (vinte por cento), desde que o valor subsidiado pela empresa não fique inferior a R\$ 72,00(setenta e dois)reais.

Parágrafo segundo: recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos, que, na medida do possível, amplie esse benefício e estendam sua concessão aos demais empregados.

Parágrafo terceiro: todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral para a concessão da cesta básica ou vale mercado, não integrará na remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em folha de pagamento de salários.

Parágrafo quarto: a empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica ou vale mercado ao empregado que tiver mais de 3 (três) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo quinto: as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos futuros, individuais ou coletivos a qualquer título.

Cláusula décima quarta: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados e subsidiarão no mínimo 80%(oitenta por cento), o custo da alimentação fornecida aos seus empregados, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale alimentação com a mesma subvenção.

Parágrafo primeiro: o desconto poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20%, de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.

Parágrafo segundo: é recomendado às empresas com maiores disponibilidades de recurso, que subsidiem em maiores percentuais estes benefícios.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, se incluído dentre eles, FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula décima quinta: VALE TRANSPORTE

As empresas que não dispõem de transporte próprio de seu empregados, deverão fornecer o cartão eletrônico ou vale transporte para seus empregados, e proceder o desconto previsto na legislação específica.

Cláusula décima sexta: PREENCHIMENTO DE VAGAS

Nos casos de abertura de processo seletivo, dar-se-á preferência ao recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem distinção de cargo ou área de atuação.

Parágrafo primeiro: a realização de testes práticos, teóricos ou operacionais para fins de admissão, não poderão ultrapassar dois dias, exceto nos casos de exame médico pré-admissional.

Parágrafo segundo: recomenda-se que as empresas, na medida do possível, ofereçam emprego às pessoas com deficiências físicas, reservando-lhes atribuições compatíveis.



Tel/Fax: (0**41) 3254-8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br 4
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINOQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula décima sétima: EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar exames médicos adicionais periódicos em razão da rescisão contratual, ficando a seu critério local e tipos de exames, em conformidade com o respectivo programa de controle médico e saúde ocupacional. Os resultados serão entregues ao empregado mediante recibo.

Parágrafo único: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula décima oitava: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas que não possuam ambulatório médico manterão em seus estabelecimentos, materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único: as empresas oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho e ou doença, quando necessário atendimento médico hospitalar em caráter emergencial.

Cláusula décima nona: UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único: Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes e calçados recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive em 01(um) ano contável da entrega do primeiro.

Cláusula vigésima: MEDIDAS PREVENTIVAS

As empresas adotarão as medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais em caráter coletivo, fornecendo gratuitamente o EPI (Equipamento de Proteção Individual), em perfeito estado de conservação, conforme Portaria 3214 / 78 e suas normas regulamentadoras.

Parágrafo primeiro: recomenda-se que as empresas adotem para seus empregados, programa de GINÁSTICA LABORAL, através de profissionais habilitados, para prevenir e melhorar a qualidade de vida profissional ou pessoal.

Parágrafo segundo: o Sindicato Profissional poderá a seu critério, acompanhar as diligências de fiscalização das condições de saúde, higiene e segurança do trabalho, inclusive por intermédio de técnico de sua escolha.

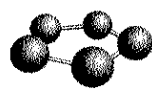
Cláusula vigésima primeira: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho a função que o empregado estiver exercendo, anotando as devidas alterações de cargos e salários, exceto nos casos de substituição temporária e toda promoção será acompanhada de aumento salarial não compensável.

Parágrafo único: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, para que esta, em igual prazo, anote nela a data de saída, restituído-a seu titular.



Tel/Fax: (0**41) 3254-8774 e-mail: sinqfar@sinqfar.org.br site: www.sinqfar.org.br 5
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



Cláusula vigésima segunda – JORNADA DE TRABALHO

Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto do início e término do referido intervalo desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

Parágrafo primeiro: nas situações em que a empregadora fornecer refeição e lanche aos seus empregados em refeitório próprio, gratuita ou não, o tempo despendido no trajeto de idas e vindas ao refeitório, ou aguardando em serviço, assim como o tempo despendido para alimentação, não será considerado como à disposição da empresa e/ou para efeito de apuração da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: as empresas poderão dispensar os empregados que exerçam cargos de supervisão / chefia de anotação do horário de trabalho, sem que isso implique na imposição de qualquer penalidade de ordem administrativa ou judicial desde que este procedimento tenha a concordância expressa dos mesmos.

Parágrafo terceiro: tendo em vista aspectos de segurança pública e dificuldades de transporte, as empresas que não oferecerem transporte da residência do emprego até o local de trabalho e vice-versa, evitarão início ou término de turnos de revezamentos, no período das 23 h 00 min às 05 h.

Cláusula vigésima terceira - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

As empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho poderão firmar acordos individuais ou coletivos, devidamente assistidas pelo Sindicato Profissional, estabelecendo os seguintes horários de trabalho:

Parágrafo primeiro: extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo duas horas diárias, de maneira que nesses dias seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da Lei.

Parágrafo segundo: extinção parcial do trabalho aos sábados – as horas correspondentes à duração do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observada as condições básicas referidas no item anterior.

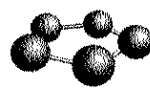
Parágrafo terceiro: a realização de horas extras, consideradas como tais, as excedentes dos horários estipulados em acordos de compensação, ou o trabalho em dias de sábados para atender necessidades eventuais, não acarretará a invalidade ou nulidade destes acordos.

Parágrafo quarto: os Acordos Coletivos, quando aprovados pela maioria dos empregados abrangidos serão homologados pelo Sindicato Profissional. Os empregados admitidos durante a vigência do acordo, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

Parágrafo quinto: é facultada a empresa negociar com seus empregados, devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional, de preferência anualmente, jornadas especiais de trabalho visando à concessão de folgas em dias úteis intercalados por feriados, domingos ou sábados compensados, bem como, Banco de horas previstos no Artigo 59 parágrafo 2º a CLT e Lei nº 9601/95, respeitados os preceitos legais/constitucionais.

Parágrafo sexto: os 10 minutos que antecederem ou sucederem as jornadas de trabalho são destinados à troca de roupas e marcação do ponto, não sendo, portanto, considerado elastecimento do horário de trabalho e conseqüentemente não acarretará a invalidade ou nulidade do acordo de compensação de horas extras.





SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula vigésima quarta – TEMPO GASTO NO TRANSPORTE PARA O TRABALHO.

Nos casos em que as empresas vierem a oferecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos e trajetos entre a residência do empregado e o local de trabalho e vice-versa e/ ou seu valor inclusive o financiado ou subsidiado, não são considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Cláusula vigésima quinta - ATESTADO MÉDICOS

Para o devido abono de ausência do serviço, motivado por doença e tratamentos odontológicos, terá validade os atestados fornecidos pelo médico ou cirurgião dentista do INSS, do plano de Saúde oferecido pela empresa e do Sindicato dos Trabalhadores.

Cláusula vigésima sexta - EXAMES LABORATORIAIS

As empresas abonarão a ausência do empregado quando necessário submeter-se a exames laboratoriais, solicitando por médicos da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social.

Cláusula vigésima sétima – ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE.

Ficarão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas desde que feitas às comunicações às empresas com 72(setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do horário de provas coincidir com o horário de trabalho.

Cláusula vigésima oitava – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Recomenda-se as empresas que mantenham convênios com terceiros, para prestação de assistência médica e odontológica, para seus empregados e respectivos dependentes e que concedam subsídio máximo possível, em relação ao custo do benefício e cuja adesão será facultativa pelo empregado.

Parágrafo único: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluído entre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdência e o Imposto de Renda.

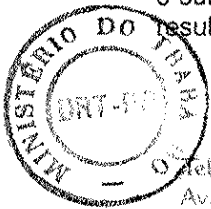
Cláusula vigésima nona – CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas com mais de 10 empregados manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designadas.

Parágrafo primeiro: os medicamentos a serem utilizados pelo empregado durante o seu afastamento por motivos de acidente de Trabalho, serão adquiridos mediante autorização da empresa, a qual subsidiará em pelo menos 60% (sessenta por cento).

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição da Previdência e o Imposto de Renda.

Parágrafo terceiro: a concessão do benefício estabelecido no caput, assim como o subsídio por parte da empresa, não se aplica aos casos comprovados de afastamento resultado de ato inseguro (registrado na ata da CIPA), provocado pelo funcionário.



Tel/Fax: (0**41) 3254-8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula trigésima – AUXÍLIO CRECHE

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, e, conforme regulamentação da Portaria MTB 3296, de 03 de setembro de 86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela forem efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até o limite de 50% (cinquenta por cento), do valor do maior salário normativo.

Parágrafo primeiro: dado seu caráter substitutivo do preceito legal (Arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remunerado, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empresa beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo: o reembolso será independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula trigésima primeira – AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas se comprometem a administrarem adequadamente o Salário Educação instituído por legislação específica, recomendando-se àquelas com disponibilidade de recursos, que promovam a aquisição de materiais e uniformes escolares, e não sendo possível, que concedam empréstimo a tal título aos empregados, parcelando em pelo menos 4(quatro) vezes o desconto.

Parágrafo único: as empresas que mantêm programas de incentivos educacionais aos seus empregados, desde que subvenção total ou parcialmente os custos pertinentes ao benefício, não incorrerão em custos adicionais decorrentes de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda, ainda mais, referido benefício não terá natureza salarial.

Cláusula trigésima segunda – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, avaliarem possibilidade de manter apólice de seguro de vida em grupo, com prêmio compatível ao capital segurado.

Parágrafo único: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula trigésima terceira – MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de estabelecimento empresarial para distância superior a 40 Km, recomenda-se que as empresas analisem a situação de cada empregado que não a possa acompanhar em razão do aumento de distância, e que proponha acordo para rescisão do contrato de trabalho, desde que assistido pelo Sindicato Profissional.



Tel/Fax: (0*41) 3254-8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula trigésima quarta – FÉRIAS

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

Parágrafo primeiro: quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseja gozá-los.

Parágrafo segundo: salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

Parágrafo terceiro: fará jus ao recebimento de férias proporcionais o empregado que pedir a rescisão do seu contrato de trabalho, após 6(seis) meses de tempo de serviço.

Parágrafo quarto: a ocorrência da antecipação e / ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

Parágrafo quinto: quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias.

Nos casos em que o empregado perca o direito as férias por ter usufruído licença remunerada por mais de 30 dias, não perderá o direito ao recebimento do terço adicional de férias.

Cláusula trigésima quinta – CONVÊNIO COM INSS

Recomenda-se às empresas que façam convênios diretamente com o INSS, no sentido de anteciparem o benefício, pagando-o na data de quitação dos salários dos demais empregados, compensado-o posteriormente quando o INSS liberar o benefício.

Cláusula trigésima sexta – ABONO POR APOSENTADORIA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, com funcionários com mais de 06 (seis) anos de vínculo empregatício, na mesma empresa, esta pagará justamente com a rescisão contratual um Abono nunca inferior ao seu salário nominal.

Parágrafo primeiro: a empresa fica dispensada dessa obrigação se, na rescisão, houver indenização de Aviso Prévio. Como previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) A contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula trigésima sétima – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos herdeiros legais do trabalhador falecido, devidamente habilitado, além das verbas rescisórias, um auxílio financeiro correspondente ao valor do último salário recebido pelo empregado, limitado a 06 (seis) vezes o salário normativo da categoria vigente no mês da ocorrência.

Parágrafo primeiro: nas empresas que possuem um plano de seguro de vida em grupo, não se aplicará essa exigência.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) A contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda



Tel/Fax: (0**41) 3254-8774 - e-mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINOQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula trigésima oitava – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 60(sessenta) dias, após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de dispensas por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: no pedido de demissão ou acordo, a empregada deverá ser assistida pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo: nos casos de aborto legal, a empregada terá garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do aborto, sem prejuízo do aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato.

Cláusula trigésima nona – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

Ocorrendo acidente no trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e em caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10(dez) dias a contar da data da ocorrência.

Parágrafo primeiro: para os feitos do disposto no Art. 118, da Lei nº 8213, de 24 de julho de 91, o empregado que sofreu acidente de trabalho, que resultou em seqüelas, impossibilitando atividades laborais, tem garantia pelo prazo mínimo de 12(doze) meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa ressaltando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo segundo: no pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional sob pena de nulidade.

Cláusula quadragésima – PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO.

Para as empresas que não tenham obrigatoriedade de compor uma CIPA, os funcionários quando no exercício de suas funções, constatarem que a vida ou a integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderão, de forma individual ou coletiva, suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato a supervisão, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras.

Cláusula quadragésima primeira – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PRESTE A APOSENTAR-SE.

Ao empregado com mais de 06(seis) anos de vínculo empregatício na mesma empresa, e que esteja comprovadamente a no máximo 12(doze) meses de sua aposentadoria voluntária ou seja, decorrente de 35 anos de serviço ou 65 anos de idade para pessoa do sexo masculino, e/ ou decorrente de 30 anos de serviço 60 anos de idade para pessoa do sexo feminino, ficam garantido o emprego ou salário até o cumprimento do referido tempo, ressaltando-se as hipóteses de pedido de demissão e/ou acordo entre as partes, desde que com assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo único: caso o empregado seja dispensado, qualquer que seja o motivo, deverá comunicar à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão, mediante a comprovação de entrar no período de pré-aposentadoria.



Tel/Fax: (0**41) 3254-8774 - e.mail: sinoqfar@sinoqfar.org.br - site: www.sinoqfar.org.br
João Gualberto - 623 - 6º andar Ci. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



Cláusula quadragésima segunda – DISPENSA COLETIVA

Sendo inevitável a dispensa coletiva, recomenda-se que as empresas, antes de efetuar as demissões busquem uma das soluções alternativas.

- a) Antecipação de férias ou férias coletivas.
- b) Redução da jornada de trabalho.
- c) Remanejamento do pessoal abrangido para outros setores da empresa.
- d) Os que tenham interesses em se desligar da empresa (voluntariado).

Cláusula quadragésima terceira – AVISO PRÉVIO

a) As empresas com até 10 funcionários: os empregados dispensados sem justa causa, exceto aqueles que estejam em cumprimento de contrato experimental, será obedecido o critério conforme a CLT de 30 dias;

b) As empresas com mais de 10 (dez) funcionários observarão as seguintes disposições, relativamente à concessão de aviso prévio.

Parágrafo primeiro: aos empregados dispensados sem justa causa, exceto aqueles que estejam em cumprimento de contrato experimental, será obedecido o seguinte critério:

- a) Até 48(quarenta e oito) meses de vínculo empregatício = 30 (trinta) dias
- b) Mais de 48(quarenta e oito) e menos de 72(setenta e dois) meses de vínculo empregatício = 45 (quarenta e cinco) dias.
- c) Mais de 72 (setenta e dois) meses de vínculo empregatício = 60 sessenta dias
- d) Quando da aplicação das letras "B" e "C", os dias que excederem a 30 (trinta) serão pagos a título de indenização e não serão computados como tempo de serviço.

Parágrafo segundo: as reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar se utilizará a redução diariamente, no início ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07(sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo terceiro: no caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho quando os sábados sejam totalmente compensados a duração do trabalho não poderá exceder de 6 h e 24 min (seis horas e vinte quatro minutos por dia).

Parágrafo quarto: a empresa poderá dispensar expressamente o empregado de prestar serviços durante o Aviso Prévio sem prejuízo da remuneração, de modo a conceder-lhe mais tempo para procurar novo emprego, devendo pagar-lhe as verbas rescisórias no primeiro dia útil após o término do prazo respectivo.

Parágrafo quinto: caso o empregado, quando desobrigado de comparecer ao trabalho, consiga um novo emprego a empresa concederá a imediata rescisão contratual, indenizando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o restante do tempo juntamente com as demais verbas trabalhistas devidas.

Parágrafo sexto: do empregado que pedir dispensa e pré-avisar com antecedência de no mínimo 10(dez) dias úteis, não poderá ser cobrado o aviso prévio.

Cláusula quadragésima quarta – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, as empresas deverão indiciar por escrito e contra recibo, a falta grave que teria sido cometida pelo empregado sob pena de não poder arguí-la posteriormente em juízo.





Cláusula quadragésima quinta – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI, do art 7º, da constituição Federal, as empresas autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salário, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infrigência do disposto ao Art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador:

- a) Do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Dos valores de contribuições assistenciais, de Taxa de Reversão Salarial ou Fundo de Assistência Social e Formação Profissional, eventualmente prevista em Acordo Coletivo de trabalho, as quais serão recolhidas nos prazos e condições estipulados referidos instrumento.
- c) Dos Valores das Contribuições Sindical prevista em Lei.
- d) Dos valores de Apólice de Seguros de Vida.
- e) Dos valores de Mensalidade de Associação de funcionários
- f) Dos valores de planos de Saúde.
- g) Dos valores na participação em Programas de Ações (participação acionária)

Parágrafo primeiro: é facultado às empresas participantes da categoria econômica, mediante prévia autorização do empregado, efetuar o desconto que corresponde a sua participação no custeio mensal dos benefícios de sua opção e subsidiados pela empresa, ou ainda, benefícios para os quais as empresa mantenham intermediação na contratação de administração das mesmas, inclusive os benefícios originários desta Convenção Coletiva de Trabalho. Os descontos devidos serão processados por ocasião do pagamento mensal de salários e deles deduzidos.

Parágrafo segundo: as empresas poderão reajustar os descontos correspondentes à co-participação dos empregados nas despesas com alimentação e transporte fornecidos pela empresa, somente a partir do mês em que ocorrer o reajuste pela data-base convencional, no percentual correspondente.

Cláusula quadragésima sexta – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

No ato da homologação de rescisões contratuais, as empresas apresentarão obrigatoriamente a relação das verbas fixas e variáveis, que compõem a maior remuneração para efeito de apuração das parcelas componentes da referida rescisão, bem como o saldo bancário da conta vinculado do FGTS para a apuração da multa de 40%.

Cláusula quadragésima sétima – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados para afixação da Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Notícias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedados comunicados contendo matéria política partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

Cláusula quadragésima oitava – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Por mútuo consentimento das partes convenientes, fica ajustado a formação de um fundo de assistência social e formação profissional a ser integralizado da seguinte forma:



Fax: (0**41) 3254-8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br
Av. João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR



SINOQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pagarão ao Sindicato Profissional a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário nominal de seus empregados da seguinte forma:

- 3% (três por cento) sobre os salários dos meses de novembro/2006 e janeiro/2007, estando limitado o valor de cada contribuição a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

As contribuições serão recolhidas até o décimo dia subsequente aos meses acima citados, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, para crédito na conta nº 258-3 Agência 0394 – Londrina – Pr, em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO NORTE DO PARANÁ, devendo as empresas enviar ao Sindicato em idêntico prazo, as Guias de recolhimento do INSS, ou a outros documentos que comprovem exatidão dos valores das Folhas de Pagamento dos referidos meses.

Cláusula quadragésima nona – RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

As partes convenientes, reconhecem os acordos coletivos de trabalho, firmados entre os empregados e as empresas, cujo teor tratarem de assuntos específicos.

Cláusula quinquagésima – AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que se referem os incisos I, II, III do artigo 473 da CLT, ficam ampliados da seguinte forma:

a) 03(três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;

b) 03(três) dias úteis em caso de casamento do empregado.

c) Serão abonadas as ausências para exames ou internamento do cônjuge, ascendente ou descendente, desde que devidamente comprovada, num montante máximo de 3(três) dias.

Fica garantido o pagamento do descanso semanal remunerado ao empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que permitido seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho.

As empresas quando possível, promoverão o pagamento do PIS e do auxílio natalidade no próprio local de trabalho, caso contrário, oferecerão condições para que o empregado possa ausentar-se durante o horário de trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único: os empregados que se atrasarem ou faltarem ao trabalho por motivos legais, deverão providenciar imediata comunicação à empresa, pessoalmente ou por intermédio de familiares, e, entregar o RH, contra recibo, o devido comprovante para justificar o atraso ou ausência no prazo máximo de 48 horas, a contar de seu retorno ao trabalho. A falta da comprovação neste prazo desobrigará a empresa, a ressarcir eventuais descontos das horas de ausência não comprovadas no prazo.



Fax: (0**41) 3254.8774 - e.mail: sinqfar@sinqfar.org.br - site: www.sinqfar.org.br 13
João Gualberto - 623 - 6º andar Cj. 606 - Alto da Glória - 80030-000 - Curitiba - PR

Cláusula quinquagésima primeira – RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional, relação dos empregados associados admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizados o quadro de seus sócios.

Cláusula quinquagésima segunda – PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL

Toda mudança de cargo ou função definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, devido a partir do mês que se efetivar a mudança.

Parágrafo único: poderá ser considerado 90 (noventa) dias como experiência, sem alteração de cargo e salário, para treinamento e adaptação à nova função. Passado este período deverá ser efetivado a mudança de cargo e salário com a anotação na carteira profissional.

Cláusula quinquagésima terceira – EMPREGADO SINDICALIZADO.

A empresa deverá repassar o valor da contribuição do Sindicato, estabelecida pela Assembléia Geral, descontado de seus empregados mensalmente; até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês de referência. O não repasse na data estipulada acarretará em multa, para a empresa, conforme legislação vigente.

Cláusula quinquagésima quarta – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de invalidez permanente (impossibilidade de exercer atividades laborais), ou morte, decorrentes de acidente de trabalho dentro da dependência da empresa e, que tenha ocorrido por condições insegura de trabalho, a empresa pagará uma indenização correspondente a 10 (dez) salários normativos da categoria ao empregado ou a seus familiares.

Parágrafo único: as empresas que mantêm seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento que trata a presente cláusula.

Cláusula quinquagésima quinta – MATERIAL ESCOLAR

Recomenda-se as empresas a distribuição de um "KIT de material escolar Básico" o ensino fundamental (até 8ª série), para os filhos dos funcionários, no início do ano letivo.

Parágrafo primeiro: cada funcionário deverá apresentar a lista de Materiais Escolar do seu(s) filho(s), fornecida pela Escola, até a data definida pela Empresa.

Parágrafo segundo: O Kit de Material será composto por: cadernos, lápis preto e coloridos, canetas coloridas, régua, borracha, compasso, transferidor, apontados, tesoura s/ ponta, dicionário.

Parágrafo terceiro: É facultativo às empresas fornecer outros materiais complementares, como livros, papel sulfite, estêncil, etc.

Cláusula quinquagésima sexta – PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer obrigações ou condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva, implicará no pagamento pela parte infringente o correspondente a 5% (cinco por cento) do maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional ao empregado, em caso de condições específicas ao empregado e a entidade representativa da categoria em caso da infração às cláusulas coletivas.





SINOQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula quinquagésima sétima – FORO

Fica eleito como foro para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste acordo, qualquer das Varas do Trabalho da Comarca de Londrina - Paraná sob qualquer outra, por mais privilegiada que seja, podendo o Sindicato Profissional ajuizar Ação de Cumprimento em nome de seus representantes em caso de não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção.

Londrina, 14 de novembro de 2006.

SINDICATO DAS INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
DO ESTADO DO PARANÁ.
PAULO ROBERTO HABINOSKI – PRESIDENTE
CPF/MF Nº 561 621 039-00

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E
FARMACÉUTICAS DO NORTE DO PARANÁ
CHRISTIANO BRUNO DO NASCIMENTO – PRESIDENTE
CPF/MF Nº 006 984 099-73

MARCELO MELEK
ADVOGADO
OAB-PR 36.809

JOAQUIM JOSÉ DE MELO
ADVOGADO
OAB-PR 20.992

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SECRETARIA DE TRABALHO EM
LONDRI/PR

Nos termos do art. 109, inciso III, da Constituição Federal, o conteúdo da presente
Convenção/ Acordo de Trabalho foi registrado no processo
nº 46.293.003.896/2006
Registrado e autenticado em Londrina em 13/11/06

Helio dos Santos
Chefe Atividades Auxiliares
Mat. 141562-SOTILON/PR

